



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.312 - MG (2009/0185456-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO VAZ DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIAGEM AÉREA INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a referida compensação, decorrente dos danos morais sofridos em virtude do extravio de bagagem, por ocasião de viagem para o exterior, foi arbitrada em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos dois autores.

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.312 - MG (2009/0185456-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO VAZ DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO interpõem agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL E MORAL - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre passageiro e empresa de transporte aéreo. - Fixa-se por equidade, na impossibilidade de provar a sua extensão, o dano material decorrente do extravio de bagagem. - A perda de bagagem, pelos transtornos e angústias, que excedem o mero dissabor ou contrariedade, causa dano moral indenizável. A indenização é antes punitiva do que compensatória.' (fl. 31)

No recurso especial, fundado no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, os recorrentes sustentam, em suma, que a quantia fixada a título de reparação pelos danos morais, qual seja R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos ofendidos, apresenta-se manifestamente insuficiente para reparar os danos sofridos. Requerem, assim, a majoração do quantum indenizatório para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o quantum indenizatório arbitrado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra ínfima a fixação em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos dois autores a título de reparação moral decorrente do extravio de suas bagagens, de modo que a revisão de tal matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:*

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Os agravantes insistem no processamento do apelo nobre, pugnando pela majoração da verba indenizatória, ao argumento de que o valor arbitrado pela reparação moral está em descompasso com a jurisprudência desta Corte, que, em casos semelhantes, condenou a empresa aérea em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.312 - MG (2009/0185456-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO**
ADVOGADO : **MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**
ADVOGADO : **PAULO RICARDO VAZ DE MELO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

A Eg. Corte de origem manteve o *quantum* indenizatório arbitrado pelo douto Magistrado de primeiro grau, o qual se amparou nos seguintes pressupostos:

"De outro norte, evidente o dano moral sofrido pelos autores, pois comprovaram que ao chegar no destino, suas bagagens haviam sido extraviadas, tendo que tomar providências no sentido de saber se suas malas haviam sido encontradas e comprar roupas e produtos de higiene pessoal para passar os dias de férias.

Entretanto, e considerando-se que a fixação do valor dos danos morais deve ater-se aos prejuízos ocasionados à vítima, bem como a possibilidade da ré em suportá-los, deve o Juízo pautar-se pelo princípio da razoabilidade, conferindo aos danos morais mais um conteúdo compensatório do que a pura e simples penalidade.

Deve-se in casu, arbitrar valor razoável, sob pena de se desvirtuar tal caráter compensatório, e promover o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

Este é o entendimento exposto nos autos da Ap. Cível nº 0324305-8, da 1ª Câmara Cível, TA/MG, in verbis: '..., na fixação do valor do dano moral prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, evitando-se que a condenação se traduza em indevida captação de vantagem, sob pena de se perder o parâmetro pra situações de maior relevância e gravidade'.

Tenho, portanto, como razoável, arbitrar a indenização moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em consonância com as especificidades do caso em concreto e em razão do ato condenável praticado pela empresa ré." (fls. 157/158)

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pelos juízos ordinários, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, a título de reparação moral, decorrente do extravio de suas bagagens, como bem consignado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0185456-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1236312 / MG**

Números Origem: 10024074828369 10024074828369001 10024074828369002 10024074828369004

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO VAZ DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO VAZ DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.